



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 731
00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/06/2016	Proposição Medida Provisória nº 731/2016
---------------------------	--

AUTOR Deputado HUGO LEAL – PSB/RJ	Nº do Prontuário 306
---	--------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

Dê-se ao inciso VII do art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016 a seguinte redação:

“**Art. 10.**

VIII – os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

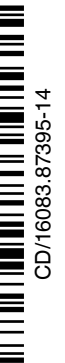
Apesar do aspecto positivo da reorganização das funções comissionadas, de forma que se tenha um único modelo (Função Comissionada do Poder Executivo), ao invés de Funções Comissionadas para cada órgão do Poder Executivo Federal, verificamos que a revogação total da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, acabou por gerar uma lacuna no processo de reestruturação da Polícia Rodoviária Federal, por revogar também DAS-5 e FG (1 e 3) já existentes no Poder Executivo. Destaque-se que essa Lei foi recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, depois de ampla discussão nas duas Casas do Parlamento.

A própria justificção ao Projeto de Lei que gerou a referida Lei (PL 6243/2015) demonstra a relevância da presenta emenda. Dentre os argumentos, destacamos:

“A proposta de criação das FCPR se insere num contexto mais abrangente de reestruturação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, resultante da constatação de que a atual estrutura do DPRF não atende ao órgão de modo satisfatório. O DPRF é órgão específico singular integrante da estrutura do Ministério da Justiça, que tem suas principais atribuições relacionadas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988. Sua atual estrutura organizacional estabelecida pelo Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, encontra-se defasada frente ao crescimento e a especialização de sua atuação em todo o vasto território nacional.

As atribuições do DPRF se avolumaram, de modo que a presente proposta de reestruturação também visa dar maior eficiência e controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.”

Nesse sentido, os 5 (cinco) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nível 5 - DAS-5, as 105 (cento e cinco) Funções Gratificadas de nível FG-1 e as 864 (oitocentas e sessenta e quatro) de nível FG-3, que constam nos arts. 2º e 3º da Lei supracitada, destinam-se ao fortalecimento do corpo gerencial da Polícia Rodoviária Federal, uma



CD/16083.87395-14

instituição com quase 88 anos de existência, mas que tem uma estrutura aquém de suas necessidades, não podendo ser revogados.

É importante destacar que o sistema rodoviário federal é o principal modal de transporte da riqueza produzida no país. Assim como transitam riquezas, também transitam os criminosos e infratores. São mais de 70 mil quilômetros de rodovia federal que necessita de uma segurança efetiva e profissional. Mesmo estando aquém de sua necessidade estrutural, a PRF vem apresentando resultados extraordinários, reduzindo acidentes mortos e feridos no trânsito, gerando uma economia de quase sete bilhões de reais somente considerando os anos de 2010 a 2014, considerando o custo social envolvido nos acidentes de trânsito segundo dados do IPEA. Nesse mesmo período, incluindo 2015, acumulou gigantescas apreensões de drogas – principalmente maconha (118 toneladas – 53 % de todas as apreensões do país) e cocaína (37.2 toneladas – 15% de todas as apreensões), resultando em um verdadeiro golpe no crime organizado.

O alto nível de exigência técnica e a complexidade envolvida nas atividades desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública em geral e por aqueles que compõem o corpo funcional da Polícia Rodoviária Federal em particular implica a necessidade de servidores cada vez mais qualificados e aptos aos desafios e sobretudo ao enfrentamento dos riscos inerentes à atividade. No entanto, a estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal não tem acompanhado essa evolução, tornando pouco atrativas tanto a permanência na Carreira quanto o ingresso na mesma. É preciso conferir à Carreira de Policial Rodoviário Federal uma estrutura que promova em bons candidatos a cargos públicos não só o interesse em ingressar na Carreira, mas, sobretudo o de permanecer na mesma e contribuir para a perenidade da necessária evolução institucional, a qual tem sofrido um aumento na descontinuidade em virtude da evasão de bons quadros para outras carreiras no serviço público.

Diante do exposto, considerando que a referida quantidade de DAS-5 e FG's já estavam previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014, entendemos que não pode tal previsão ser excluída do arcabouço legal, sob pena de se comprometer o que foi construído neste Parlamento e sancionado pelo Executivo, prejudicando uma instituição que tem contribuído sensivelmente para a segurança pública em nosso país. Inclusive, na justificação da presente Medida Provisória, não encontramos argumentos destinados a excluir as DAS-5 nem as FG's da legislação. Portanto, os arts. 2º e 3º da referida Lei não podem ser revogados, assim como o art. 7º que estabelece a forma de implementação das funções criadas por aqueles artigos, e como já são DAS e FG já existentes no Poder Executivo não implica em aumento de despesa.

Entende-se que tal ajuste dará mais eficácia ao combate aos crimes e mortes que ocorrem em nossas rodovias federais.

PARLAMENTAR



Dep. HUGO LEAL – PSB/RJ



CD/16083.87395-14